

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO

PROJETO DE LEI Nº 5.155, DE 2016

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional Contra a Morte Súbita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional Contra a Morte Súbita.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional Contra a Morte Súbita de origem cardiovascular.

Art. 3º Para os efeitos da presente lei se considera:

I - Ressuscitação Cardiopulmonar (RCP): procedimentos realizados em uma pessoa com problemas agudos com a circulação sanguínea e que sejam destinados à oxigenação imediata dos órgãos vitais;

II - Desfibrilador Externo Automático (DEA): dispositivo eletrônico portátil com capacidade para diagnosticar fibrilação ventricular ou taquicardia ventricular, bem como emitir sinal de alerta para a aplicação de descarga elétrica que restabeleça o ritmo cardíaco normal;

III - Desfibrilação: procedimentos de RCP com uso de um DEA;

IV - Estabelecimentos com Assistência Cardiológica: locais que disponham dos elementos necessários para assistir a uma pessoa nos primeiros minutos após uma parada cardíaca;

V - Cadeia de Sobrevivência: conjunto de ações sucessivas e coordenadas que permitem aumentar a possibilidade de sobrevivência de uma pessoa que é vítima de eventos que podem causar morte súbita.

Art. 4º O Programa Nacional Contra a Morte Súbita tem como objetivos, a serem efetivados na forma do regulamento:

I - Promover a acessibilidade de toda a população à ressuscitação cardiopulmonar e à desfibrilação;

II - Promover a conscientização da população sobre a importância dos estabelecimentos com assistência cardiológica e da cadeia de sobrevivência;

III - Promover o acesso da população à informação sobre os primeiros socorros, procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar básica e desfibrilação externa automática;

IV - Capacitar pessoas que trabalham em contato com público, incluindo desportistas, para os procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar básica e o uso dos DEA;

V - Divulgar informações e estatísticas sobre a morte súbita e os seus fatores de risco em nível nacional;

VI - Informar o público sobre a localização dos desfibriladores, sua correta utilização e manutenção;

VII - Definir quais locais públicos e privados deverão contar com o DEA, e sua quantidade.

Art. 5º Os DEA deverão ser instalados em lugares sinalizados e de fácil acesso para sua utilização em caso de situações de emergência.

Art. 6º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente